



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

### **ASSUNTO:**

**Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal), relativo à reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.**

### **1. Objeto:**

Pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi remetido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF) o Projeto de Lei n.º 592/XV/1.ª (Iniciativa Liberal), para efeitos de emissão de parecer escrito.

Colhidos que foram os contributos de todos os Membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, apresenta-se o seguinte parecer escrito.

### **2. Apreciação:**

Como se enuncia, em análise encontra-se um Projeto de Lei, que visa a reforma do sistema de acesso à informação administrativa, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos.

Segundo a *exposição de motivos* do Projeto em análise, o mesmo tem como objetivo «*aprofundar e reforçar os direitos dos cidadãos na relação que estes mantêm com a Administração Pública*», desenvolvendo-se em três pontos essenciais:

- «1. Atribuição de efeitos vinculativos aos pareceres da CADA;*
- 2. Possibilidade da CADA aplicar sanções pecuniárias compulsórias aos titulares dos órgãos quando se verifique um incumprimento das suas deliberações;*



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

*3. Reforço do papel e das competências da CADA, colocando este organismo ao serviço da sociedade e dos portugueses.».*

Mais se refere que as alterações *«agora propostas têm o duplo efeito de, por um lado, facilitar o acesso à informação e, por outro, contribuir para a redução do número de processos judiciais»*, ou seja, de intimações para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões, junto dos tribunais administrativos *“que não são simples e têm um custo associado, o que constitui um obstáculo inadmissível à transparência e ao direito à informação”*.

O Projeto de Lei em apreço tem, assim, reflexos diretos na jurisdição administrativa e fiscal, justificando-se a pronúncia deste Conselho (cfr. artigo 74.º, n.º 2, alínea l), do ETAF).

Para alcançar o desiderato que enuncia, o Projeto de Lei n.º 592/XV/1.<sup>a</sup> propõe a alteração dos artigos 15.º, 16.º, 30.º e 41.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

***“Artigo 15.º***

### ***Resposta ao pedido de acesso***

*1 – (...)*

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) (...)*



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

***e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer no prazo de 20 dias.***

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

***Artigo 16.º***

***Direito de queixa***

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...).

***4 - Tanto no caso de queixa como no da consulta prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a CADA tem o prazo de 20 dias para deliberar, notificando, de imediato, a todos os interessados.***

***5 - Excetuando-se o caso previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, a deliberação proferida nos termos do número anterior produz efeitos vinculativos.***

***6 - As deliberações da CADA podem ser impugnadas junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, tendo carácter urgente e efeito meramente devolutivo, sem prejuízo do acesso voluntário a mecanismos arbitrais.***

***Artigo 30.º***

***Competência***

1 - *Compete à CADA:*

a) (...)

b) (...)



S. R.

## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

*c) (...)*

*d) (...)*

*e) (...)*

*f) (...)*

*g) (...)*

*h) (...)*

*i) (...)*

*j) (...)*

***l) Aplicar sanção pecuniária compulsória aos titulares dos órgãos administrativos responsáveis pelo incumprimento das suas deliberações.***

*2 - (...)*

*3 - (...)*

### ***Artigo 41.º***

#### ***Impugnação Judicial***

*1 - (...)*

*2 - (...)*

***3 - Caso mantenha a anterior deliberação, a CADA remete a reclamação, no prazo de 10 dias, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo o correspondente processo efeito meramente devolutivo.”***



## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Mais se prevê o aditamento do artigo 39.º-A à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, com a seguinte redação:

### *“Artigo 39.º-A*

#### *Sanção Pecuniária Compulsória*

*1 - A CADA pode aplicar, fundamentadamente, uma sanção pecuniária compulsória, até três meses, aos titulares da entidade requerida que incumpram com as deliberações constantes do parecer previsto no art.º 16.º, n.º 4 e 5 da presente Lei.*

*2 - A aplicação da sanção pecuniária compulsória só pode ocorrer após o termo do prazo de impugnação judicial e uma vez ouvidos os interessados.*

*3 - A sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar entre 5 /prct. e 10 /prct. do salário mínimo nacional mais elevado em vigor no momento.*

*4 - A deliberação que aplique sanção pecuniária compulsória cujo cumprimento não se verifique após o termo do prazo de três meses, constitui título executivo bastante, caso não seja impugnada judicialmente no prazo legal.*

*5 - As importâncias que resultem da aplicação de sanção pecuniária compulsória constituem receita que reverterá, em partes iguais, para a CADA e para os cofres do Estado.*

*6 - Em tudo o que não estiver regulado pelo presente artigo aplica-se subsidiariamente o art.º 169 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*

Este Conselho Superior nada tem a opor ou a sugerir relativamente às alterações propostas no Projeto de Lei em análise, nomeadamente quanto às previstas na alínea e), do n.º 1, do artigo 15.º, nos n.º 4 e 5 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 41.º.



S. R.

## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Menciona-se, contudo, que na atual redação do n.º 6, do artigo 16.º está expressamente previsto que “*ao processo de intimação referido no n.º 2*” são aplicáveis as regras do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, estes processos de intimação para “*prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões*” têm uma tramitação muito simples (cfr. artigo 107.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), são pouco expressivos em termos de pendências nos tribunais administrativos, não provindo a morosidade e constrangimentos dos tribunais desta jurisdição deste tipo de litígios, que têm vindo a ser decididos de forma muito célere, não podendo, assim, ser considerados como “*um obstáculo inadmissível à transparência e ao direito à informação.*”, como se refere na “Exposição de Motivos”.

Já no que respeita à alteração de redação proposta na parte final do n.º 6 do artigo 16.º, quanto à possibilidade de “*acesso voluntário a mecanismos arbitrais*”, este Conselho Superior não toma posição sobre a opção política e legislativa aí vertida, o que não significa que não continue a pugnar pela atribuição de instrumentos legais e de recursos humanos, materiais e técnicos para que os tribunais desta jurisdição possam exercer cabalmente as competências que legalmente lhes estão conferidas.

### **3. Conclusão:**

No contexto das competências do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nada tem o mesmo a sugerir ou a aditar relativamente ao Projeto de Lei n.º 592/XV/1.<sup>a</sup>.